

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.619/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002316199-42
Impugnação: 40.010154000-51
Impugnante: Dpool Distribuidora de Piscinas Ltda
IE: 002044517.00-93
Coobrigado: Leticia Tupinambá Lage Resende
CPF: 082.396.646-10
Proc. S. Passivo: WALLISSON LANE LIMA
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Contudo, uma vez que não comprovadas as imputações fiscais, descabe cogitar de atribuição de responsabilidade tributária à Coobrigada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e/ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Entretanto, não restou caracterizada a irregularidade, devendo ser canceladas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO . Exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Entretanto, não restou caracterizada a infração à legislação tributária, não havendo que se falar em exclusão da Autuada do referido regime.

Lançamento improcedente. Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/03/18 a 31/12/19.

Na formação da base de cálculo da exigência tributária foram utilizadas as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito referentes às máquinas registradas em nome de “LETICIA TUPINAMBA LAGE RESENDE”.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

A autuação foi direcionada à Contribuinte DPOOL DISTRIBUIDORA DE PISCINAS LTDA, Inscrição Estadual nº 002044517.00-93, em vista de à época da constatação da saída desacobertada de documento fiscal a Contribuinte ser Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, conforme abaixo reproduzido, em nome da Coobrigada/proprietária da máquina LETICIA TUPINAMBA LAGE RESENDE;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 142/148, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 392/435.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de págs. 437, o qual é cumprido pela Autuada às págs. 440/448.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 708/739.

A Câmara de Julgamento exara novo despacho interlocutório e em seguida, determina o cumprimento de diligência, de págs. 741, a qual é cumprida pela Autuada às págs. 743/757 e resulta na Manifestação da Fiscalização às págs. 979/1015 e juntada de documentos de págs. 1017/1195.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às págs. 1200/1201.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega, em preliminar, que a acusação originalmente lançada no Auto de Infração se dava no sentido de confrontar as operações com cartão informadas pela operadora PayPal, conforme Anexo 9.6 da planilha originalmente apresentada pelo Fisco com as operações praticadas/faturamento declarado pela empresa Lagepool, hoje Dpool.

Aduz que o critério adotado pela Douta Autoridade Fiscal foi o da presunção para concluir que teriam ocorrido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

Defende o entendimento de que para que um ato administrativo gere presunção de validade, fazendo com que ocorra inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, é necessário que esse ato seja fundamentado, com motivação de sua ocorrência e embasado em dados concretos, que têm que estar especificados.

Informa que o que se tem de concreto é uma informação unilateralmente prestada ao Fisco por uma Administradora, dando conta de que determinadas operações com cartão de crédito estavam vinculadas a um CPF, no caso o CPF da titular, o que se constituiu em lamentável engano. Pugna pela declaração de nulidade do presente e-PTA.

No entanto, não há como atribuir-lhe razão, vez que o Auto combatido obedeceu a todos os ditames legais vigentes, sendo perfeitamente identificável:

a) Os sujeitos passivos e a legislação de regência que lhes atribui dita reponsabilidade;

b) A base de cálculo e sua demonstração, inclusive com as informações preliminares sobre o método de apuração;

c) A capitulação legal com as infringências e penalidades aplicadas;

Logo, por todo o exposto, há que se rejeitar a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/03/18 a 31/12/19.

Na formação da base de cálculo da exigência tributária foram utilizadas as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito referentes às máquinas registradas em nome de “LETICIA TUPINAMBA LAGE RESENDE”.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

A Impugnante alega que o critério adotado pela D. Autoridade Fiscal foi o da presunção para concluir que teriam ocorrido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

Acrescenta que de fato não aconteceu o confronto entre o faturamento declarado em PGDAS com o somatório das vendas por cartão, pois, caso esse confronto de fato tivesse ocorrido por esse modal o resultado seria o abaixo demonstrado, em cenário em que as vendas declaradas em PGDAS são superiores ao somatório das vendas por cartão informada no levantamento fiscal como vinculadas ao CNPJ da empresa e CPF da titular.

Esclarece que no período considerado na autuação (2018 a 2019), a razão social da empresa era LAGEPOOL COMERCIAL EIRELI e a sócia titular era Leticia Tupinambá Lage Resende, sendo que em outubro de 2019, aconteceu alteração contratual, com a saída da sócia Leticia e assunção de novo sócio, com formalização da providência no início de 2020. Nesse ato a empresa mudou a razão social para LP INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA, com novo titular. Em 2021, a empresa mudou de endereço e foi efetuada nova alteração contratual, com mudança da razão social para DPOOL DISTRIBUIDORA DE PISCINAS LTDA.

A Fiscalização, por seu turno, esclarece, quanto às informações prestadas pelas administradoras de cartão referentes ao Impugnante/Coobrigada/proprietária da máquina de cartão/ LETICIA TUPINAMBA LAGE RESENDE, que estas operações foram consideradas desacobertas de documento fiscal, sem o confronto relacionado na planilha apresentada, entendendo que poderia ter sido desconstituída a pretensão fiscal, com a apresentação dos documentos fiscais emitidos.

Aduz que não há equívoco na formação da base de cálculo que serviu para apuração do crédito tributário devido, que as informações que foram utilizadas, conforme informação prestada pela administradora de cartão, referem-se à Sra. LETICIA TUPINAMBA LAGE RESENDE e não à Impugnante.

Apesar dos argumentos apresentados, a Impugnante não logrou comprovar documentalmente o alegado.

Prossegue rebatendo item a item as teses defensivas apresentadas e pede pela procedência do lançamento.

Este processo veio a julgamento em 22/06/22 na 2ª câmara, ocasião em que foi exarado despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse planilha acompanhada de documentos fiscais (págs. 437).

A Impugnante apresenta relatório (planilha págs. 442) vinculando os valores apresentados pelas operadoras de cartão às Notas Fiscais – NFs emitidas. Apresenta tabela de faturamento anual demonstrando que o faturamento da empresa supera em muito os valores apontados pelas administradoras, não sendo cabível a alegação de movimentação desacoberta de documento fiscal.

Junta aos autos planilha com a vinculação das vendas, notas fiscais e valores, bem como a totalização anual, dando conta de que o faturamento declarado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Lagepool, supera a soma dos valores transacionados nos 2 equipamentos, da sócia e da empresa, defendendo não ter havido omissão de receita.

O Fisco se contrapõe, analisando os documentos apresentados e apontando as incongruências verificadas quanto as datas dos documentos fiscais diferentes das datas de emissão da Nota Fiscal – NF, do destinatário da mercadoria e do responsável pelo Cartão de Crédito, entre outras, bem como deixa de tecer comentários em alguns itens relacionados pela Impugnante, os quais restaram justificados.

Entende que a Impugnante elaborou planilha sem fazer a devida vinculação com as operações informadas no Anexo 9.6 da pasta de trabalho DEMONSTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO.

Promove o cotejo, operação por operação da planilha apresentada pela Impugnante.

Aponta que existe divergência entre o destinatário consignado no documento fiscal e o responsável pelo cartão de crédito.

Afirma que os valores das notas fiscais estão divergentes dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, não sendo apresentado o motivo para a citada divergência.

Acrescenta que as datas entre a venda com o cartão de crédito/débito e a data de emissão do documento fiscal estão divergentes, não sendo apresentado nenhum documento fiscal e/ou contábil que fundamente esta operação de circulação de mercadoria.

Informa que, de um total de 79 notas, 7 não possuem observações a serem feitas, sem no entanto, justificar esta informação, mas apenas relacionando as mencionadas notas, seus valores e datas de emissão.

Novamente o feito vem a julgamento (21/09/22), quando a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG exara despacho interlocutório e determina diligência, com o seguinte teor:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, CORRELACIONE CADA PAGAMENTO EFETUADO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES PAYPAL, RELACIONADA NO ANEXO 9.6, COM A(S) RESPECTIVA(S) NOTAS FISCAIS EMITIDA(S) E, AINDA, APRESENTE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS QUE DEMONSTREM OS MEIOS DE PAGAMENTO PELOS QUAIS FORAM PAGAS AS REFERIDAS OPERAÇÕES. O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. APÓS, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO SE MANIFESTE OBJETIVAMENTE SOBRE CADA UM DOS DOCUMENTOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APRESENTADOS PELO AUTUADO, E AINDA, APRESENTE RELATÓRIO CONCLUSIVO/SINTÉTICO RELATANDO, SE FOR O CASO, QUAIS NOTAS FISCAIS FORAM ACATADAS. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. WALLISON LANE LIMA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. ADRIANO ANTÔNIO GOMES DUTRA.

A Impugnante atende, aduzindo, em preliminar, que a acusação originalmente lançada no Auto de Infração se dava no sentido de confrontar as operações com cartão informadas pela operadora PayPal, conforme Anexo 9.6 da planilha apresentada pelo Fisco com as operações praticadas/faturamento declarado pela empresa Lagepool, hoje Dpool.

Acrescenta que o Fisco se limitou simplesmente a apurar as operações informadas pela PayPal como vinculadas ao CPF e submeter esses mesmos valores, deduzidos os percentuais de operações não tributáveis, à tributação pelo ICMS + Multas e que a acusação fiscal é, portanto, de que a Autuada, valendo-se de irregular vinculação do CPF da sócia Letícia às operações com a PayPal, realizou operações com mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos anos de 2018 e 2019, conforme Auto de Infração e seus anexos, notadamente a planilha intitulada “DEMONSTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO”.

Reitera a Impugnante, que os elementos trazidos e as informações ora prestadas têm o condão de ter atendido à deliberação da Câmara, com a prestação dos necessários elementos para a convicção dos Conselheiros.

Importa acrescentar a conclusão do Fisco quando da análise documental apresentada após o último despacho.

Pelo exposto, lembrando que a acusação fiscal refere-se a ICMS - OPERACAO DE CIRCULACAO DE MERCADORIA ENTRADA, SAIDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS 1019011 - Cruzamento Eletrônico de Operações com Cartão de Crédito, grifos nosso, não nos foi possível apurar se para cada operação realizada por LAGEPOOL COMERCIAL EIRELI – ME foi emitido o respectivo documento fiscal, havendo duas situações específicas esclarecidas pelo impugnante Resende Lage e Ailton Pereira dos Santos, desta forma, somos pela manutenção do feito fiscal.

Ocorre que não é possível a manutenção do lançamento com base na impossibilidade da apuração correta das operações realizadas pela Contribuinte.

Sendo este o caso, inclusive reconhecido pelo Fisco, torna-se imperativo declarar a improcedência do lançamento.

Da exclusão da Contribuinte do regime de arrecadação do Simples Nacional

Quanto à exclusão da Contribuinte do regime de arrecadação de Simples Nacional, esta se daria em razão de prática reiterada/falta de emissão regular de documento fiscal, e não pela ausência de recolhimento de ICMS, sendo necessário determinar o alcance da exclusão do referido regime.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, necessário buscar a fundamentação legal nos dispositivos vigentes, mais precisamente a Lei Complementar nº. 123/06 e Resolução CGSN nº. 94/11, esta em vigor ao tempo das infringências:

Lei Complementar nº 123/06

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008). (efeitos: a partir de 01/01/2009)

(...)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

XI- houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução CGSN n.º. 94/11

Da Exclusão de Ofício

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Não havendo, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou ao processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, ficando os efeitos dessa exclusão, observado o disposto no art. 76, condicionados a esse registro. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa

exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 1º, ambos do art. 76. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º).

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97; (grifei)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Seção X

Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades do Simples Nacional

Subseção I

Da Competência para Fiscalizar

Art. 77. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

(...)

II - dos Estados ou do Distrito Federal, desde que a pessoa jurídica tenha estabelecimento em seu território;

(Destacou-se)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, como alegado pela Impugnante, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

No entanto, tendo em vista que a acusação fiscal não merece prosperar, uma vez que a Contribuinte demonstrou documentalmente se tratar de lançamento improcedente, resta clara a necessidade de se manter a Impugnante incluída no Regime Especial de Tributação – Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wallisson Lane Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

I/P